

NATANY VIDAL PEREIRA SILVA MORAIS

**O INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO PARA
ELUCIDAÇÃO DOS CRIMES**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

NATANY VIDAL PEREIRA SILVA MORAIS

**O INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO PARA
ELUCIDAÇÃO DOS CRIMES**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do prof. Adriano Gouvêia Lima

ANÁPOLIS – 2019

NATANY VIDAL PEREIRA SILVA MORAIS

**O INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO PARA
ELUCIDAÇÃO DOS CRIMES**

Anápolis, _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

Este trabalho monográfico estuda o inquérito policial como procedimento preliminar utilizado pelo Estado para esclarecer crimes, com o escopo de apurar e apontar indícios de autoria e materialidade para dar subsídio e elementos necessários ao Ministério Público que viabilizem a propositura de uma ação penal. Embora a doutrina diga que o inquérito policial e seu valor probatório seja relativo, o inquérito policial é o instrumento mais efetivo para elucidar crimes, devendo as autoridades policiais em conjunto com a polícia judiciária devem envidar todos os esforços para se alcançar a elucidação da autoria, materialidade, nexos causal, bem como as elementares e as circunstâncias do crime. Logo, o Estado utiliza-se da polícia judiciária na apuração de uma infração penal, sendo fiscalizada pelo Ministério Público que exerce um controle de legalidade, o que não afasta o seu poder de investigar. O inquérito policial tem caráter instrumental, e função preservadora, ou seja, inibe a instauração de uma ação penal infundada, prevenindo a condenação de inocentes, prevenindo ainda que meios de prova desapareçam com o decurso do tempo. Assim, relevante é analisar todas essas circunstâncias que envolvem a investigação policial e todas as suas características que são de fundamental importância para o deslinde da matéria.

Palavras-Chaves: Inquérito policial. Elucidação. Valor probatório. Elementos de informação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I - INQUÉRITO POLICIAL E SUA FINALIDADE	3
1.1 Histórico e conceito do Inquérito Policial como meio de investigação	3
1.2 Finalidade do inquérito policial	5
1.3 Características do inquérito policial	7
1.3.1 Escrito	8
1.3.2 Sigiloso	8
1.3.3 Discricionariedade	10
1.3.4 Dispensabilidade	11
1.3.5 Inquisitorial	12
1.3.6 Oficialidade	12
1.3.7 Oficiosidade	13
1.3.8 Indisponibilidade	13
CAPÍTULO II - ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL PARA FEITURA DO INQUÉRITO POLICIAL	15
2.1 Inquérito policial e o controle externo pelo Ministério Público	15
2.1.1 A atribuição da polícia judiciária e outras formas de investigação	15
2.1.2 Controle externo do Ministério Público	19
2.2 A posição do juiz no inquérito policial	20
2.3 Formas de instauração do inquérito policial	23
2.3.1 Instauração de ofício	23
2.3.2 Requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público	24
2.3.3 Requerimento do ofendido	24
2.3.4 Auto de prisão em flagrante	25
CAPÍTULO III - A EFETIVIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO PARA ELUCIDAÇÃO DOS CRIMES	26

3.1 A polícia judiciária como órgão de inteligência do Estado	26
3.1.1 Polícias da União	27
3.1.2 Polícias dos Estados	28
3.2 Influência das provas colhidas no inquérito policial durante a ação penal	28
3.3 Utilidade do inquérito policial como instrumento na elucidação de crimes graves	32
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico aborda o inquérito policial como instrumento de investigação preliminar do Estado, utilizado para apuração de infrações penais, para ensejar justa causa ao propor uma ação penal, bem como para o exercício de controle social da segurança pública.

Há divergência nas doutrinas e tribunais sobre o valor probatório do inquérito policial, o qual sua relevância depende muitas vezes do interesse de cada parte. Embora a doutrina diga que ele é tecnicamente dispensável, ele se mostra de alta utilidade no esclarecimento de crimes.

Sabe-se que uma vez praticado qualquer delito, o qual se dá por ação ou omissão de qualquer pessoa, o Estado não pode ficar inerte. Dessa maneira, entra em ação o Inquérito Policial que é o instrumento previsto em lei, efetivo e eficiente para o esclarecimento de crimes no que se refere a atuação do Estado para solucioná-los.

Para ser exercida a ação penal necessita de suporte probatório mínimo, ou seja, um conjunto de provas que sustente a acusação. Apesar dessas provas serem repetidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se pode esquecer que o Inquérito Policial é um instrumento preparativo para a própria ação penal, pois sem ele é tecnicamente inviável qualquer tipo de acusação.

Para realização deste trabalho monográfico, foram realizadas pesquisas por meio do método de compilação bibliográfica, com o auxílio de renomados

doutrinados, como também jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro, sempre visando os melhores doutrinadores e melhores julgados para o deslinde da matéria.

Desta maneira, o escopo deste trabalho monográfico é analisar e levantar críticas acerca deste instrumento, sem o qual, seria impossível a elucidação de crimes, entendidos como tais as condutas humanas, praticadas mediante ação ou omissão, que podem causar um dano a um bem jurídico penalmente protegido.

Nestes termos, importante se faz esclarecer acerca de que se tratam os capítulos que seguem na pesquisa.

O primeiro capítulo analisa o inquérito policial desde os tempos imemoriais, quando utilizado como instrumento de repressão do Estado. O inquérito policial e suas delimitações foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro em 1871 com a finalidade de colher elementos informativos a fim de sustentar a ação penal.

O segundo capítulo trata da atribuição legal e constitucional para a feitura do inquérito policial, sendo cabível à autoridade policial em conjunto com a polícia judiciária. As atividades policiais investigativas são controladas pelo Ministério Público, que exerce um papel de controle de legalidade, e juiz de direito deve se manter alheio as investigações, tendo assim o papel de garantidor dos direitos constitucionais e legais do acusado.

Por fim, no terceiro e último capítulo, aborda a polícia judiciária como órgão de inteligência do Estado, e para elucidar crimes se submete as diligências previstas no Código de Processo Penal, para a colheita de elementos de informação, e como tais passam a ter valor de prova quando corroborados em juízo sob a égide do princípio do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO I – INQUÉRITO POLICIAL E SUA FINALIDADE

O inquérito policial é um instrumento utilizado para a elucidação de crimes, e o seu surgimento se dá desde os tempos imemoriais, quando usado como instrumento de repressão do Estado, sendo introduzido no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1871.

Em uma democracia, embora o Inquérito seja instrumento inquisitivo, há regras que devem ser observadas, sob pena de abuso de autoridade de quem conduz a investigação e restrição indevida de garantias fundamentais, as quais são protegidas pelo ordenamento constitucional.

1.1 Histórico e Conceito do Inquérito Policial como meio de investigação

O procedimento investigativo é antigo, desde os tempos imemoriais já eram utilizados mecanismos para punir criminosos, sendo um sistema de repressão com a imposição de severos castigos, no entanto, a investigação não era materializada, o que se valia geralmente era a palavra do acusador, assim, Célio Jacinto dos Santos diz que:

Desde os tempos mais remotos já haviam mecanismos para perseguir os criminosos, quando encontramos no *Código de Hamurabi*, no século XVIII A.C., procedimentos para imposição de castigos, passando pela *Arthasastra* hindu do século IV A.C. e o *Código de Manu* por volta do século II A.C., até chegarmos na Grécia antiga e no Império Romano com as *questiones perpetua* em que o acusador desenvolvia uma investigação e instrução do caso

apresentado ao pretor, que acabou evoluindo para a criação da figura do *irenarcha*, os *curiosi* e os *stationari* como responsáveis pela investigação de crimes que vicejavam naquela época: furtos, roubos, vagabundos, ladrões habituais (s/d, *online*).

O inquérito policial tem início na Grécia Antiga, e entre os atenienses havia uma prática investigatória com o objetivo de apurar a probidade individual e famílias daqueles que eram escolhidos para serem magistrados (PICOLIN, *online*).

Em Roma, o poder de julgar era ilimitado, bastando apenas a *notícia criminis* para que o próprio julgador determinasse diligências para o esclarecimento dos fatos. Após, passou a ter uma delegação de poderes conferida pelo magistrado à vítima ou aos familiares, para que investigassem o crime, e com isso pudessem localizar o criminoso, o que viria mais tarde se tornarem acusadores, essa delegação de poderes era conhecida como “*inquisitio*”. Mais tarde, houve melhorias no procedimento do “*inquisitio*” que beneficiou o acusado, pois foi concedido poderes para investigar elementos que pudessem inocentá-lo (PICOLIN, *online*).

Ao longo do tempo, com a evolução do sistema penal, surgiu em Roma um grupo de funcionários que eram encarregados de fazer o levantamento dos fatos e de sua autoria, pelo denominado “*cognitio extra ordinem*”. Tal sistema mostrou-se eficiente, devido à independência no sistema de apurações, e serviu de base para as Polícias Judiciárias existentes em todo o mundo. Essa divisão trouxe melhores garantias aos direitos fundamentais do cidadão, evitando denúncias infundadas (ALMEIDA, *online*).

No Brasil, a função de investigar cabia ao “juiz de paz” equiparados a juízes municipais, exerciam função de polícia judiciária além de todas suas funções judiciais. Mais tarde, as atribuições ao “juiz de paz” foram divididas, sendo-lhe atribuído somente as funções judiciais, permitindo maior eficácia e celeridade aos julgamentos, e a função de investigar passou a ser exercida pela autoridade policial, surgindo a partir desse momento a figura do delegado de polícia (ALMEIDA, *online*).

O Código de Processo Penal de 1832, já regulamentava procedimentos investigativos, porém não havia exposto a denominação inquérito

policial. Tal denominação surgiu com o advento da Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824 de 28 de novembro de 1871, artigo 4º, parágrafo 9º, passou a vigorar, o artigo 42 da referida lei dispunha que o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o desenvolvimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito (NUCCI, *online*).

É a partir do ano de 1871, que inicia um procedimento investigatório materializado, denominado inquérito policial, sendo um conjunto de diligências para apurar a autoria e a materialidade do fato delituoso. Paulo Rangel conceitua o inquérito policial como:

[..] Um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e a materialidade (nos crimes que deixam vestígios – *delicta facti permanentis*) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal (2015, p.71).

O inquérito policial vem a ser um procedimento destinado a esclarecer fatos delituosos relatados na notícia do crime, fornecendo os subsídios necessários para a instauração ou o arquivamento da ação penal. Tendo caráter instrumental, o inquérito tem função preservadora, inibindo a instauração de um processo penal infundado evitando que inocentes sejam condenados e, também função preparatória, fornecendo elementos para dar justa causa na instauração de uma persecução penal em juízo, além prevenir que meios de prova desapareçam com o decurso do tempo (LIMA, 2016).

1.2 Finalidade do Inquérito Policial

Um dos grandes anseios da sociedade é o controle da criminalidade, sendo sempre discutido diversas maneiras de como controlá-la, seja por meio de criação de leis, por implementação de políticas públicas, como também no aprimoramento da segurança pública. É importante atentar ao fato de que quando um ilícito penal é praticado o poder-dever de punir é do Estado, o qual é o maior garantidor do cumprimento da lei e segurança da sociedade (FILHO, 2013).

O Estado, detentor do *jus puniendi*, para aplicação da lei necessita de um instrumento eficaz para conseguir elementos de informação que comprovem a autoria e a materialidade do crime dando justa causa para instauração da ação penal e o inquérito policial é o instrumento utilizado para apontar um lastro probatório mínimo da prática de uma infração penal e da probabilidade de o acusado ser o seu autor (LIMA, 2016).

A finalidade do inquérito policial consiste em apurar a existência de uma infração penal e sua autoria, colhendo elementos informação para dar justa causa ao titular da ação penal para promovê-la (FILHO, 2013).

O inquérito policial é um procedimento preliminar de natureza administrativa. Tratando-se de um procedimento e não processo, com o escopo de apurar uma infração penal, não se aplica na fase investigatória o princípio do contraditório e ampla defesa, pois o indiciado não está sendo acusado de nada, mas sendo objeto de investigação (RANGEL, 2015).

No procedimento do inquérito policial há a colheita de elementos de informação, por não ser necessária apreciação do princípio contraditório e ampla defesa e não ter acusados em geral, conforme dispõe o inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, diferenciando de prova que são elementos constituídos no curso da ação penal com a necessária participação dialética das partes. Essa distinção consta no artigo 155 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/2008 (LIMA, 2016).

A ausência da observância do contraditório e da ampla defesa no inquérito relativiza o seu valor probatório, não podendo o juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação de acordo com o artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal. Tal problemática não afasta a importância do inquérito policial na colheita de elementos de informação para o esclarecimento de crimes, neste sentido Renato Brasileiro diz:

Esses elementos de informação colhidos no inquérito policial são decisivos para a formação da convicção do titular da ação penal sobre a viabilidade da acusação, mas também exercem papel fundamental em relação a decretação de medidas cautelares pessoais, patrimoniais ou probatórias no curso da investigação policial. De fato, para que medidas cautelares como a prisão preventiva ou uma investigação telefônica sejam determinadas, é necessário um mínimo de elementos quanto à materialidade e autoria do delito. Além disso, são úteis para fundamentar eventual absolvição sumária (2016, p.114).

Os elementos colhidos na fase de investigação só terão valor probatório quando agregado com as provas colhidos no curso da ação penal em juízo, pois tratando-se de procedimento administrativo não amparado pelos princípios do contraditório e ampla defesa, tudo o que for apurado no inquérito policial deve ser corroborado em juízo por esses princípios constitucionais (RANGEL, 2015).

A alteração do artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.690/2008, ao inserir o advérbio *exclusivamente* no corpo de texto do referido artigo, confirmou a posição jurisprudencial que já vinha prevalecendo, vedando ao juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos de informação presentes no inquérito, por violar o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, que assegura aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Portanto, nada impede que tais elementos informativos possam ser usados de forma subsidiária, complementando a prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório (LIMA, 2016).

O inquérito policial é o instrumento eficaz utilizado pelo Estado, no exercício de seu *jus puniendi*, para o esclarecimento de crimes, logo, a principal finalidade do inquérito policial é a colheita de elementos de informação que indicarão a autoria e a materialidade do fato, ensejando justa causa para a instauração da ação penal por seu titular.

1.3 Características do inquérito policial

O inquérito policial vem a ser um procedimento administrativo que possui características próprias que formalizam sua normatização, não podendo ser confundido com processo, assim, será delineado as características do inquérito que formalizam a sua natureza de procedimento.

1.3.1 Escrito

O artigo 9º do Código de Processo Penal, prevê que todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade. Sendo assim, todas as peças do inquérito policial devem ser escritas, e os atos produzidos oralmente serão reduzidos a termo (TÁVORA, 2018).

Devido as inovações tecnológicas têm sido aplicado, seja de forma subsidiária ou por força de interpretação progressiva, o artigo 405, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, sendo possível a utilização de novos meios tecnológicos, como a gravação audiovisual, no procedimento de diligências no curso do inquérito policial com o objetivo de obter maior fidelidade das informações (LIMA, 2016). O referido artigo aduz:

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

Parágrafo 1º. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações (BRASIL, 1941).

O Inquérito policial, em regra, deve ser escrito, portanto, com base em uma interpretação progressiva da lei nada impede que no registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas seja aplicado por analogia o artigo 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, sendo possível a gravação de som e imagem por meio de sistema audiovisual, de maneira que promova maior fidelidade ao ato, funcionando como ferramenta complementar a forma documental (TÁVORA, 2018).

1.3.2 Sigiloso

A autoridade policial assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (CPP, art. 20). A publicidade do inquérito policial à sociedade, seja via imprensa ou outro meio, impede, muitas vezes, o sucesso das investigações, frustrando as diligências necessárias para descoberta da autoria e comprovação da materialidade, que é o seu objetivo principal. Assim, é necessário o sigilo para que haja sucesso nas investigações (RANGEL, 2015).

O sigilo pode ser externo, que é aquele exigido para evitar a propagação de informações sobre a investigação à sociedade em geral, podendo ser também interno, que é aquele que restringe informações e acesso aos autos do inquérito ao indiciado e seu advogado (TÁVORA, 2018).

Há quem defenda que o sigilo do inquérito policial se contrapõe a sua natureza administrativa, uma vez que confronta o princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. A publicidade dos atos processuais assegura o acesso aos atos praticados no curso processual ao cidadão, de forma a garantir a transparência da atividade jurisdicional, afastando a desconfiança da população na administração da Justiça (LIMA, 2016).

O sigilo dos atos processuais não é de caráter absoluto, concernente ao inquérito policial, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Penal, é assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade, essa característica não abrange a autoridade judiciária e nem o Ministério Público (LIMA, 2016).

O que se discute atualmente é o direito do defensor ter acesso aos autos do inquérito policial durante a sua elaboração. De acordo com o preceito legal do artigo 7º, inciso XIV da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) é assegurado ao advogado o direito de examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigação de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio

físico ou digital. Importante é, complementar a temática com as palavras de Néstor Távora, que dizem:

De todo modo, a prerrogativa não deve ser invocada por advogado que não esteja atuando no interesse de suspeito, investigado ou indiciado. Para prevenir abusos, deve a autoridade policial ou encarregado registrar os acessos aos autos da investigação preliminar pelos advogados, viabilizando o controle e a preservação do sigilo em favor dos direitos do imputado, evitando-se a exposição de sua imagem ou intimidade (2018, p.138).

A norma não deu direito apenas ao defensor, mas também ao investigado, uma vez que o advogado não atua para si e sim para assegurar os direitos de seu cliente. Contudo, tal preceito legal não dirimiu o dilema de acesso aos autos ao advogado, que continuou a ser negado pelas autoridades policiais e judiciárias, sob fundamento de ser necessário o sigilo para garantir o bom andamento das investigações (CARDOSO, *online*).

A discussão chegou nos Tribunais Superiores, e para pacificar a matéria o Supremo Tribunal Federal aprovou, a Proposta do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a súmula vinculante nº 14, com a seguinte redação:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (BRASIL, *online*).

O acesso ao inquérito passa a ser irrestrito ao advogado quanto aos elementos de prova que já estão documentados, de acordo com a súmula vinculante nº 14, pois, já integram o corpo do inquérito, a acessibilidade é válida mesmo quando tratar de interceptação telefônica, dados bancários, documentos levantados em busca e apreensão, laudos periciais, que já foram concluídos e documentados, devendo ser de livre acesso à defesa. No entanto, o sigilo deve ser resguardado nos elementos de informação que estão em andamento, vez que a publicidade dos tais impediria o êxito nas investigações. Caberá a autoridade judicial aplicar o sigilo quando couber, com a cautela de não cometer abuso de autoridade.

1.3.3 Discricionariedade

A fase investigatória preliminar não tem o rigor procedimental da fase processual, podendo o delegado de polícia conduzir as investigações da forma que entender mais adequada, os artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal, contemplam um rol exemplificativo de diligências que podem ou não ser desenvolvidas pela autoridade policial (TÁVORA, 2018).

A discricionariedade dada ao delegado de policial no procedimento do inquérito, implica liberdade de atuação nos limites da lei. Caso seja ultrapassado esses limites, sua atuação será contrária a lei, o que não se permite à autoridade policial na adoção de diligências investigatórias. A discricionariedade do delegado não é absoluta, há medidas que para serem executadas na fase de investigação precisam de autorização judicial (LIMA, 2016).

1.3.4 Dispensabilidade

O inquérito policial não é peça obrigatória para a propositura da ação penal, podendo os elementos de informação que dão suporte para ingressar com uma ação em juízo serem colhidos de outra maneira, não sendo exigida a instauração de um inquérito. Há os chamados inquérito não policiais que podem dar suporte à denúncia ou a queixa, dispensando a atuação da polícia judiciária. No entanto, se o inquérito policial for a base para ajuizar uma ação penal, este deve acompanhar a inicial acusatória, de acordo com o artigo 12 do Código de Processo Penal (TÁVORA, 2018).

O Código de Processo Penal, dá liberdade para que qualquer cidadão ofereça denúncia perante o Ministério Público para propor ação penal pública, conforme ensina Renato Brasileiro Lima:

[...] o art. 27 do CPP dispõe que qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e

a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. Ora, se qualquer pessoa do povo for capaz de trazer ao órgão do Ministério Público os elementos necessários para o oferecimento da denúncia, não haverá necessidade de se requisitar a instauração de inquérito policial (2016, p.123).

O artigo 39, parágrafo 5º, do Código de Processo Penal, ainda consente com a dispensabilidade do inquérito pelo titular da ação penal, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal (LIMA, 2016).

1.3.5 Inquisitorial

O entendimento na doutrina majoritária, é de que o inquérito policial possui caráter inquisitorial, ou seja, devido a sua natureza administrativa a ele não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa. Tratando-se de princípio do contraditório e ampla defesa, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, consagra que esses princípios se aplicam aos “litigantes” e aos “acusados em geral” e, por esse motivo não aplicam ao procedimento do inquérito, pois, ainda que haja uma pretensão acusatória não há o que se falar em partes (DASSAN, *online*).

Em 2016, foi publicada a Lei n. 13.245/16, que alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil em seu artigo 7º, inciso XXI, alínea “a”, concedendo o direito de defesa nas investigações preliminares, a alteração trouxe a seguinte redação:

Art. 7º São direitos do advogado:

XXI – assistir a seus clientes investigados durante a apuração das infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) Apresentar razões e quesitos (BRASIL, 1994)

A referida lei não torna obrigatória a presença do advogado na fase do inquérito policial, apenas reforça o direito dos advogados de acessarem os autos de investigação e, também, de acompanharem todas as oitivas colhidas nessa fase. Caso esse acesso para assistir a seus clientes investigados lhe for negado pela autoridade policial, haverá nulidade absoluta dos atos previstos em lei (SILVA, *online*).

1.3.6 Oficialidade

A autoridade competente investida para presidir o inquérito policial é o delegado de polícia, de acordo com o artigo 144, parágrafo 1º, inciso I, e parágrafo 4º da Constituição Federal, neste sentido Guilherme Dezem diz que “para o inquérito policial vale a regra da oficialidade. Isso significa dizer que o inquérito policial é presidido por Delegado de Polícia que tenha sido investido no cargo por meio de concurso público” (2018. p.174).

1.3.7 Oficiosidade

O delegado de polícia deve atuar de ofício nos casos de crimes de ação penal pública incondicionada, sem necessidade de *noticia criminis* por parte da vítima ou terceiros. Sobre a oficiosidade da autoridade policial, Renato Brasileiro ensina:

Ao tomar conhecimento de notícia crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício, independentemente de provocação da vítima e/ou qualquer outra pessoa. Deve pois, instaurar o inquérito policial de ofício, nos exatos termos do art. 5º, I, do CPP, procedendo, então, as diligências investigatórias no sentido de obter elementos de informação quanto à infração penal e sua autoria. Para a instauração do inquérito policial, basta a notícia de fato formalmente típico, devendo a autoridade policial abster-se de fazer qualquer análise quanto à presença de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade (2016, p.138).

Nos crimes de ação penal pública condicionada e de ação penal privada, ou seja, aqueles que ofendem a vítima em sua intimidade, a instauração do inquérito policial dependerá da autorização do ofendido, não sendo permitido ao delegado de polícia agir de ofício, conforme disposto no artigo 5º, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Penal. Tal regra é válida nos casos de delação anônima e, de terceiro presente na delegacia no lugar do ofendido, em ambos casos o inquérito policial não será deflagrado sem que a vítima autorize (TÁVORA, 2018).

1.3.8 Indisponibilidade

O inquérito policial ser indisponível significa dizer que o inquérito policial não pode ser arquivado pela autoridade policial, conforme vedação expressa no artigo 17, do Código de Processo Penal. Cabe ao delegado de polícia verificar se a notícia crime é plausível para a instauração de um inquérito antes de iniciá-lo, visto que, uma vez iniciado o procedimento investigativo a autoridade policial não poderá dele dispor (TÁVORA, 2018).

Encerrado o procedimento investigatório, os autos do inquérito serão encaminhados à autoridade judiciária competente que, abrirá vista ao Ministério Público que poderá requerer o arquivamento, novas diligências ou oferecer denúncia. No entanto, o arquivamento do inquérito policial compete à autoridade judiciária a requerimento do Ministério Público, obedecendo as regras elencadas no artigo 28 do Código de Processo Penal (TÁVORA, 2016).

CAPÍTULO II – ATRIBUIÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL PARA FEITURA DO INQUÉRITO POLICIAL

A Constituição Federal e o Código de Processo Penal atribuem às autoridades policiais juntamente com a polícia judiciária a feitura do procedimento de investigação preliminar, devendo ao receber uma *noticia criminis* instaurar o inquérito policial.

Na elaboração do inquérito policial as atividades investigativas controladas externamente pelo Ministério Público, que exerce um controle de legalidade, e o Juiz de Direito exerce a importante função de garantias de direitos legais e constitucionais do acusado.

2.1 Inquérito Policial e o controle externo do Ministério Público

2.1.1 Atribuição da polícia judiciária no inquérito policial e outras formas de investigação

Ao se deparar com uma infração penal cabe ao Estado a elucidação dos crimes, para tal incumbência o Estado utiliza como instrumento a atividade policial por meio do inquérito policial, que de acordo com Julio Fabbrini Mirabete citado por Renato Brasileiro Lima “a Polícia, instrumento da Administração, é uma instituição de direito público, destinada a manter e a recobrar, junto à sociedade e na medida dos recursos de que dispõe, a paz pública ou a segurança social” (2018, p.110).

À polícia é atribuída duas funções principais, a primeira é a administrativa, que possui caráter preventivo visando impedir a prática de atos lesivos a sociedade, e é assim definida por Guilherme Dezem:

Polícia administrativa é a atividade que tem caráter preventivo. O escopo da polícia administrativa é evitar a prática da infração penal, visando a garantia da ordem pública e a pacificação da ordem social. Assim, esta é a função primordial da Polícia Militar que com suas constantes rondas pelas cidades busca evitar a prática do crime (2016, p.42).

Dessa forma, vê-se por certo que a polícia administrativa não forma qualquer juízo de valor sobre o crime praticado, sendo este juízo atribuível em definitivo ao Poder Judiciário, cabendo a este a nobre função de investigar.

A segunda função é a judiciária, que possui caráter repressivo cooperando com o Poder Judiciário, sendo cabível citar a definição também dada por Guilherme Dezem:

Polícia Judiciária é a que possui uma atuação reativa, pois desenvolve seu papel após a prática do crime. Sua função é investigar o crime, colher os subsídios necessários para que haja a elucidação do crime com o fornecimento de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade a fim de que possa ser oferecida a acusação (2016, p.43).

Há doutrinadores, como Renato Brasileiro Lima (2018), que distinguem as funções da polícia judiciária e da polícia investigativa, sendo a esta atribuída a colheita de elementos informativos das infrações penais e àquela o auxílio ao Poder Judiciário, porém, tal entendimento é considerado minoritário.

A atividade investigativa no inquérito policial é atribuída a polícia judiciária e, a presidência a autoridade policial, que de acordo com o artigo 2º, caput, da Lei 12.830/2013, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado (LENZA, 2014).

O artigo 144, da Constituição Federal, assegura que a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos órgãos da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpo de bombeiros militares. Os órgãos da polícia judiciária que presidem, em regra, o inquérito policial é o da polícia federal e o da polícia civil (LENZA, 2014).

A atribuição da polícia federal para investigar infrações penais incide nos crimes cometidos no âmbito da Justiça Federal. Dado que, conforme o artigo 144, parágrafo 1º, inciso I, estabelece que a polícia federal destina-se a apuração das infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo o que a lei dispuser. O inciso IV, do artigo 144, da Carta Magna, institui ainda a Polícia Federal a exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (LIMA, 2018).

Nos crimes de competência da Justiça Eleitoral, cabe a polícia federal a realização das investigações. No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral depreende que nos municípios que não houverem o órgão da polícia federal, os crimes eleitorais poderão ser presididos no âmbito da Justiça Estadual pela polícia civil (LIMA, 2018).

No caso de crimes cometidos na alçada da Justiça Estadual, qual seja, toda infração que não for de competência da União ou da Justiça Militar investigar, compete a Polícia Civil presidir as investigações, por força do artigo 144, parágrafo 4º, da Constituição Federal (TÁVORA, 2016).

No que se refere a Polícia Militar, sua principal função é a administrativa, que tem atividade de caráter preventivo. No entanto, terá função de polícia judiciária quando se tratar de apuração de crimes militares, devendo ser instaurado um inquérito policial militar, e os crimes militares federais devem ser investigados pela Forças Armadas (DEZEM, 2016).

A atribuição para presidir investigações e instaurar inquéritos não é atribuída somente a polícia judiciária civil ou federal, sendo possível a apuração de crimes em outras esferas administrativas. Neste sentido o doutrinador Nestor Távora diz:

A titularidade das investigações não está concentrada somente nas mãos das polícias civil ou federal. Compulsando o teor do art. 4º, parágrafo único, do CPP, vemos que este consagra a possibilidade de inquéritos não policiais (ou extrapoliciais). Certamente não desejou o nosso legislador, nem mesmo o constituinte, que as investigações criminais fossem exclusivas da polícia. Tanto é verdade que existe a possibilidade do desenvolvimento de procedimentos administrativos, fora da seara policial, destinados à apuração de infrações penais e que podem perfeitamente viabilizar a propositura da ação criminal (2016, p.129).

Há investigações que serão realizadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que têm poderes equiparados aos das autoridades judiciais, e serão criadas pelo Congresso Nacional, para apuração de fato determinado e por prazo certo, conforme o disposto no artigo 58, parágrafo 3º, da Constituição Federal. A súmula nº 397 do Supremo Tribunal Federal, assegura que o poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, compreende a realização do inquérito, em caso de crime cometido nas suas dependências (TÁVORA, 2016).

O Regulamento Interno do Supremo Tribunal em seu artigo 43, prevê a instauração de inquérito quando ocorrer infração à lei penal na sede ou na dependência do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta a outro Ministro (CAPEZ, 2015).

Inquéritos instaurados por crimes praticados por membros da magistratura ou do Ministério Público, deverão ser presididos pelos órgãos de cúpula de cada carreira, consoante ao artigo 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/79, e ao artigo 41, parágrafo único da Lei nº 8.625/93 (TÁVORA, 2016).

Há também o inquérito civil público que está disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que se destina a colher elementos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tal inquérito é instaurado pelo Ministério Público. O inquérito civil também está disciplinado no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985 (CAPEZ, 2015).

A atribuição de investigar no inquérito policial, em regra, será da polícia judiciária, seja ela civil ou federal. No entanto, outros órgãos podem investigar, nos termos, devendo estes respeitar os limites de sua competência, bem como os atributos a eles exigidos.

2.1.2 Controle externo do Ministério Público

O controle externo do inquérito policial pelo Ministério Público é uma de suas funções institucionais, segundo o artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal. A função de controlar as atividades policiais visa a melhor colheita de informações que sustentarão futura persecução penal. Neste sentido Paulo Rangel ainda diz:

Não passa o Ministério Público a ser um órgão correcional da polícia, mas, sim, um órgão fiscalizador das atividades de polícia, seja ela judiciária ou preventiva. O Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social, tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Ora, é incompatível com este fundamento a realização dos atos da administração pública sem um prévio controle da legalidade dos mesmos. Motivo pelo qual, em se tratando de atos administrativos

(inquérito policial), a intervenção do Ministério Público, controlando a realização dos mesmos, faz-se mister (2014, p.102).

O aludido controle externo não pressupõe subordinação ou hierarquia da polícia judiciária o Ministério Público, e sim a realização de atos administrativos pelo Ministério Público, de forma a garantir o exercício dos direitos estabelecidos em lei, exercendo assim, um papel de controle de legalidade (LIMA, 2018).

O controle externo está explícito nos artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 75/1993, aplicado ao Ministério Público no âmbito da União, e quanto ao controle externo das atividades policiais estaduais é de atribuição de cada governo estadual. Todavia, por determinação do artigo 80 da Lei nº 8.625/1993, quando não houver norma estadual regulamentando a matéria, é aplicada subsidiariamente aos Estados a Lei Complementar nº 75/1993 e o disposto nos referidos artigos a que se subscreve:

Art. 9º. O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

- I – ter livre ingresso em estabelecimentos policiais e prisionais;
- II – ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
- III – representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou para corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- V – promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da ilegalidade da prisão (RANGEL, 2014, p.103).

Na esfera do Estado de Goiás, o aludido controle externo, é regulamentado pela Lei Complementar nº 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público de Goiás), no artigo 47, incisos IV e V, e o artigo 49 faz respalda a redação dada ao artigo 9º, da Lei Complementar nº 75/1993, citado anteriormente.

Dessa forma, o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, tem como objetivo fiscalizar e zelar para que o procedimento investigatório tenha bom desempenho em sua atividade obedecendo os parâmetros legais, inclusive, quando necessário, acionando judicialmente o próprio Estado. Tal controle é importante, pois servirá de respaldo para propositura de uma ação penal justa (LIMA, 2018).

O Ministério Público não só pode exercer controle no inquérito policial, como também pode conduzir investigações. Tema que fora muito controvertido em doutrinas e nos Tribunais, mas o Plenário do Supremo reconheceu a competência do Ministério Público para, de ofício, instaurar e conduzir sua própria investigação preliminar, devendo respeitar os direitos e garantias do investigado, requisitar auxílio policial quando necessário e postular, nos atos que exigem autorização judiciária, junto ao juiz (LOPES JR., 2014).

2.2 A posição do Juiz no inquérito policial

O Código de Processo Penal adota um sistema processual penal acusatório, vez que há separação de funções, isto é, há o juiz que é órgão imparcial e julga a persecução penal, o autor da ação penal assumindo o papel de acusador, e o réu sendo o que responde a ação penal. Assim, no sistema acusatório há três personagens: juiz, autor e réu (RANGEL, 2015).

Segundo Renato Brasileiro Lima, a Constituição Federal acolhe o referido sistema no artigo 129, inciso I, que torna privativa a propositura da ação penal pelo Ministério Público, devendo então, o magistrado abster-se de promover atos de ofício na investigação preliminar:

Pelo sistema acusatório, acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (CF, art. 129, inciso I), que tornou privativa do Ministério Público a propositura da ação penal pública, a relação processual somente tem início mediante a provocação da pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva (*ne procedat iudex ex officio*), e, conquanto não retire do juiz o poder de gerenciar o processo mediante o exercício do poder de impulso processual, impede que o magistrado tome iniciativas que não se alinham com a equidistância que ele deve tomar quanto ao interesse das partes.

Deve o magistrado, portanto, abster-se de promover atos de ofício na fase investigatória, atribuição esta que deve ficar a cargo das autoridades policiais de Ministério Público (2018, p. 40).

O sistema acusatório adotado no Brasil não é puro, uma vez que, o Código de Processo Penal admite exceções em que o magistrado poderá determinar, de ofício, a produção de provas suplementar, como por exemplo, dentre outros dispositivos, o artigo 156 do Código de Processo Penal:

Art. 156. A prova da alegação a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (LENZA, 2014, p.101).

A Constituição veda ao juiz a atribuição de propor ação penal, determinando como titular o Ministério Público, no entanto, não há vedação quanto a determinação de provas necessárias para que o magistrado alcance a verdade real, princípio basilar do processo penal, visando a proteção aos interesses sociais e à ampla defesa. Assim, o sistema acusatório não é puro, pois, nada impede que o juiz de determinar diligências investigatórias de ofício para buscar provas em favor do réu (LENZA, 2014).

O juiz, atua de forma subsidiária no curso do inquérito policial, devendo manter-se alheio na colheita de elementos de informações, não devendo ser influenciado com os elementos colhidos na fase investigatória. O alheamento do magistrado na investigação preliminar torna-se importante para que seja preservada a imparcialidade do mesmo, só podendo atuar em caso de restrição de direitos fundamentais (LIMA, *online*).

No inquérito policial, o magistrado assume uma função garantista, não devendo ficar inerte quando houver violação ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais do investigado. Afasta-se, então, a possibilidade de assumir uma

função investigativa, a qual é discutida em virtude de eventual determinação de diligências por parte do juiz. Neste sentido, Aury Lopes Jr. diz:

O juiz passa a assumir uma relevante função de *garantidor*, que não pode ficar inerte ante violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados como no superado modelo positivista. O juiz assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um, ainda que para isso tenha de adotar uma posição contrária à opinião da maioria. Deve tutelar o indivíduo e reparar as injustiças cometidas e absolver quando não existirem provas plenas e legais (atendendo ao princípio da verdade formal) (2014, p. 258).

O reputado doutrinador Paulo Rangel, defende a criação de um “juiz de garantias”, isto é, um juiz diverso da persecução penal para atuar na fase do inquérito policial:

Diante da necessidade de se preservar ao máximo a imparcialidade do órgão jurisdicional é que defendemos a criação do ‘juiz de garantias’, isto é, de um juiz que atuaria na fase do inquérito apenas para analisar os pedidos da medida cautelar real ou pessoal diferente do juiz que irá exercer eventual juízo de admissibilidade da pretensão acusatória. Um juiz que atuaria apenas na fase de investigação (2015, p.61).

A atuação do magistrado, no entanto, não é de investigador, mas de garantidor exercendo controle de legalidade aos direitos fundamentais do investigado, bem como o controle formal da prisão em flagrante e a autorização de medidas restritivas de direito, sejam elas cautelares, busca e apreensão, interceptações telefônicas, dentre outras. Sendo assim, o alheamento é primordial para garantia de imparcialidade do magistrado no julgamento da ação penal (LOPES JR., 2014).

2.3 Formas de instauração do Inquérito Policial

O Código de Processo Penal permite a instauração de inquérito policial de ofício pela autoridade policial, mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, em razão de requerimento pelo ofendido, e pelo auto de prisão em flagrante.

2.3.1 *Instauração de ofício*

A autoridade policial ao tomar conhecimento de um crime de ação penal pública deve, independentemente de provocação, instaurar inquérito policial. O delegado de polícia pode ter ciência da *notícia criminis* por meio de delação verbal ou por escrito (*delatio criminis* simples), de notícia anônima (*noticia criminis* inqualificada), ou por meio de sua atividade rotineira chamada de cognição imediata (CAPEZ, 2015).

Nos casos de instauração de ofício, a peça inicial do inquérito policial será uma portaria, que deverá constar a descrição do fato delituoso, bem como a capitulação legal, e assim determinar as diligências iniciais a serem tomadas, declarando instaurado o inquérito policial. O inquérito policial não poderá ser iniciado pela autoridade policial se não houver justa causa, ou seja, se o fato for atípico ou se estiver extinta a punibilidade (LENZA, 2014).

O inquérito policial não poderá ser instaurado de imediato quando se tratar de denúncia anônima desacompanhada de provas. Embora o anonimato seja vedado pela Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm admitido a denúncia anônima quando precedida de diligências preliminares que evidenciem a veracidade dos fatos. Sendo verídico os fatos noticiados anonimamente, poderá então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito (TÁVORA, 2016).

2.3.2 *Requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público*

O juiz e o promotor de justiça, podem requisitar a instauração do inquérito segundo o artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, embora inexista subordinação hierárquica, por força do princípio da obrigatoriedade a autoridade policial é obrigada a dar início as investigações quando se tratar de crimes de ação penal pública (TÁVORA, 2016).

O Código de Processo Penal adota o sistema acusatório, visando a imparcialidade do juiz, não convém permitir ao juiz requisitar instauração do inquérito policial. Sendo assim, ao ter conhecimento de um crime, deverá o magistrado encaminhar ao órgão do Ministério Público as informações do crime praticado, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal (LIMA, 2018).

A Constituição Federal, determina no artigo 129, inciso VIII, como função institucional do Ministério Público requisitar diligências investigatória e instauração de inquérito policial. Na mesma temática, o artigo 13, inciso II, do Código de Processo Penal, dispõe da incumbência do delegado de polícia realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (LIMA, 2018).

2.3.3 Requerimento do ofendido

O ofendido ou quem tenha qualidade para representá-lo, poderá requerer a instauração de inquérito policial. Tal requerimento, conforme disposto no artigo 5º, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, deverá conter a narração do fato com todas as circunstâncias; a individualização do suspeito ou a indicação de seus sinais característicos; a exposição dos motivos da suspeição; a indicação de testemunhas ou outros meios de prova (CAPEZ, 2015).

Ao Delegado de Polícia caberá a verificação das informações a ele trazidas, devendo ser convencido de que são verídicas e de que possui elementos que dão justa causa ao início do inquérito policial, a fim de prevenir a instauração de investigações temerárias e abusivas. Nos casos em que a autoridade policial indeferir o requerimento de abertura de inquérito, de acordo com o disposto no artigo 5º, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, caberá recurso para o chefe de Polícia (LIMA, 2018).

Nos casos de ação penal pública condicionada, o requerimento recebe o nome de representação, autorizando a autoridade policial para o início da persecução penal. Tratando-se de ação penal exclusivamente privada, de acordo com o artigo 5º, parágrafo 5º, do Código de Processo Penal, a autoridade policial

não poderá instaurar o inquérito policial sem o requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la (CAPEZ, 2015).

2.3.4 Auto de prisão em flagrante

A prisão em flagrante, poderá ser decretada por qualquer pessoa do povo, pela autoridade policial e seus agentes. Sendo assim, presentes os requisitos do artigo 302 do Código de Processo Penal que configuram a prisão em flagrante, isto é, quando o agente esteja praticando um crime ou acabou de praticá-lo, quando perseguido após a prática delitiva ou que tem sido encontrado com objetos que presumam a autoria do delito, poderá então, após realizada a prisão, ser instaurado inquérito policial (TÁVORA, 2016).

A Autoridade Policial na ocorrência de uma prisão em flagrante, deverá encaminhar o preso à Delegacia de Polícia, onde será lavrado ou auto de prisão, documento de consta as circunstâncias do delito e da prisão, lavrado ou auto o inquérito será instaurado. Nos casos ação penal pública incondicionada, o inquérito será obrigatoriamente instaurado, nos casos de ação penal condicionada, é preciso representação da vítima para iniciar o inquérito (LENZA, 2014).

CAPÍTULO III – A EFETIVIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL NA ELUCIDAÇÃO DOS CRIMES

A Constituição Federal institui a polícia judiciária como órgão de inteligência do Estado, e cada uma de suas espécies é de suma importância, seja ela na prevenção de crimes, como também para o esclarecimento de crimes.

Para a elucidação dos crimes, a legislação dispõe de importantes diligências para a colheita de informações eficazes para ensejar justa causa a ação penal, e a valoração das provas em juízo com apreciação do contraditório e ampla defesa, auxiliando o livre convencimento do juiz ao proferir sentença.

3.1 A polícia judiciária como órgão de inteligência do Estado

A segurança é direito e responsabilidade de todos, assegura a Constituição Federal, sendo dever do Estado, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos órgãos da polícia federal, polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros (MORAES, 2017).

A polícia, como já fora estudado, se divide em administrativa e judiciária. A administrativa labora a função de prevenir a prática de crimes, enquanto, à judiciária cabe a função de apuração e elucidação do crime praticado.

A polícia administrativa é composta pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, estas no âmbito da União, e também a polícia militar e o corpo de bombeiros, estas no âmbito dos Estados. A polícia judiciária é composta pela polícia federal, âmbito da União, e polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros, âmbito estadual (LENZA, 2014).

Para que o sistema da segurança pública brasileira se mantenha equilibrado faz-se necessário que cada polícia desempenhe seu papel. O primeiro

passo está na prevenção da ocorrência de crimes, o que a sociedade almeja é que estes não sejam cometidos, ou, ao menos, que suas taxas sejam mínimas. No entanto, quando crimes são cometidos, cabe ao Estado, produzir provas e fornecer um lastro probatório mínimo para ensejar uma ação penal, por meio da inteligência policial, mantendo a ordem pública e o bem-estar da sociedade (GRASSI, *online*).

3.1.1 Polícias da União

O artigo 144, parágrafo 1º, da Constituição Federal, dispõe que a polícia federal deve ser instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira.

A polícia federal destina-se a apurar infrações penais contra a ordem pública e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo o que se dispuser em lei (MORAES, 2017).

Destina-se ainda, a prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência. Cabe a ela também, exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, e também exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (MORAES, 2015).

A polícia rodoviária cumpre a função de patrulhamento ostensivo das rodovias federais. É um órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira (LENZA, 2014).

A polícia ferroviária federal, é também um órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira. Ao contrário da polícia rodoviária federal, responsável pelo patrulhamento das rodovias federais, o patrulhamento das ferrovias federais fica a cargo da polícia ferroviária federal (MORAES, 2017).

3.1.2 Polícias dos Estados

A segurança pública estadual compete às polícias civis, militares e ao corpo de bombeiros, organizados e mantidos pelos Estados. Deverão atentar as normas gerais da União, referente a organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, além daquelas sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (LENZA, 2014).

As polícias civis serão dirigidas pelos delegados de polícia, encarregadas, com ressalva do que compete a União, das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto das infrações militares que serão apuradas pela Justiça Militar (MORAES, 2017).

É atribuída, as polícias militares, a função ostensiva e a preservação da ordem pública. É nela que a sociedade coloca sua confiança para a prevenção da prática de crimes. São, ainda, forças auxiliares e reserva do Exército (LENZA, 2014).

Ao corpo de bombeiros caberá a execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições definidas em lei, como por exemplo, prevenção e extinção de incêndios, busca de salvamento de vidas, socorro em casos de afogamento, inundações, desabamentos, catástrofes e calamidade públicas (LENZA, 2014).

3.2 A influência das provas colhidas no Inquérito Policial

O inquérito policial, como já estudado, possui natureza jurídica administrativa, de caráter informativo e preparatório para a persecução penal, sendo regido pela regra dos atos administrativos em geral (TÁVORA, 2016).

Na fase de investigação preliminar não há a apreciação do contraditório e da ampla defesa, em virtude de sua inquisitorialidade. Assim sendo, não há o que se falar em provas durante o inquérito policial, e sim de colheita de elementos de

informação conforme prevê o artigo 155, do Código de Processo Penal. Neste sentido Renato Brasileiro Lima diz:

De seu turno, a palavra prova só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório (ainda que diferido) e da ampla defesa. O contraditório funciona, pois, como verdadeira condição de existência e validade das provas, de modo que, caso não sejam produzidas em contraditório, exigência impostergável em todos os momentos da atividade instrutória, não lhe caberá a designação de prova (2016, p.114).

Dessa forma, entende-se por prova os elementos produzidos no curso do processo judicial com a participação das partes, ou seja, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e por elementos de informação os produzidos na fase do inquérito policial, pois são colhidos sem o conhecimento das partes e sem o direito da ampla defesa.

O inquérito policial tem valor probatório relativo, pois colhe-se elementos informativos para dar subsídios e convencer o titular da ação penal a iniciar uma justa persecução penal. Quanto a relatividade do valor probatório do inquérito policial, Nestor Távora diz:

A relatividade do valor dos elementos de informação do inquérito policial se deve a mais de um motivo: (1) os elementos não são submetidos à formação contraditória; (2) o juiz não poderá tomar decisões fundadas apenas nos elementos de informação, ressalvadas as provas cautelares, antecipadas e irrepetíveis, valendo notar que o inquérito não é excluído fisicamente do processo, conquanto não seja idôneo para justificar isoladamente um decreto condenatório; (3) os elementos de informação devem ser interpretados em conjunto com as provas carreadas em juízo, sendo relativos justamente porque são vistos conjuntamente com vistas à compatibilidade com a prova constituída durante o trâmite do processo penal, sob crivo do contraditório (2016, p.161).

Os elementos informativos obtidos na fase investigatória devem ser corroborados em juízo, em conjunto com as provas colhidas no curso do processo judicial, sendo assim, há de falar em valoração dos elementos de informação colhidos na fase do inquérito. Não corroborado em juízo, incidirá pena nas hipóteses do artigo 386 do Código de Processo Penal (RANGEL, 2015).

Não obstante, o caráter informativo do inquérito, os atos deste servem de base para restringir a liberdade pessoal (por meio de prisões cautelares) e a disponibilidade de bens (medidas cautelares reais, como arresto, sequestro e outros). Assim, é indubitável a importância do inquérito policial, vez que, o juiz poderá decidir sobre a liberdade e a disponibilidade de bens de uma pessoa com base nos elementos colhidos na investigação preliminar (LOPES JR., 2014).

O sistema do valor probatório do inquérito policial está firmado no princípio do livre convencimento do juiz que está disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal, que faz ressalva as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas:

Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

As provas cautelares são aquelas em que há um risco de desaparecimento do objeto da prova pelo decurso do tempo, estas se justificam pela necessidade de urgência para que os elementos não venham a se esvaír, como medida de busca e apreensão e interceptação telefônicas. As ferramentas usadas nas provas cautelares, são úteis para a elucidação dos fatos e para coletar elementos para desvendar a verdade (TÁVORA, 2016).

As provas irrepitíveis ou não renováveis, são aquelas que têm de ser realizadas no momento de seu descobrimento, obtidas por meio de exame pericial cujos vestígios tendem a desaparecer. Neste sentido, Aury Lopes JR, ainda diz:

Pela impossibilidade de repetição em iguais condições, tais provas deveriam ser colhidas pelo menos sob a égide da ampla defesa (isto é, na presença fiscalizante da defesa técnica), posto que são provas definitivas e, via de regra, incriminatórias (exemplos: exame de corpo de delito, apreensão de substância tóxica em poder do autor do fato). Nesse sentido, é importante permitir a manifestação da defesa, para postulação de outras provas; solicitar determinado tipo de análise ou

de meios; bem como formular quesitos aos peritos, cuja resposta seja pertinente para o esclarecimento do fato ou da autoria (2014, p.326)

Quanto ao valor das provas não repetíveis, para Nestor Távora (2016), tais elementos ganham *status* de prova a ser valorada na sentença após estas se submetem ao contraditório e ampla defesa, que, em regra, ocorre na fase processual.

A produção antecipada de provas é uma medida utilizada em casos excepcionais, justificada por sua relevância e impossibilidade de repetição em juízo. Deverá ainda tramitar perante a autoridade judicial e das futuras partes, e assim, será assegurado ao material obtido o justo título de prova, a ser aproveitado na fase processual (TÁVORA, 2016).

A produção antecipada de provas, um de seus exemplos, está disciplinada no artigo 225, do Código de Processo Penal, a qual prevê que esta deverá ser colhida, nos casos em a testemunha, por enfermidade, ou, por velhice inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal não exista (BRASIL, 1941).

O artigo 366, do Código de Processo Penal, admite como justificativa para que seja produzida provas antecipadamente e urgentes, pelo mero transcurso do tempo como dificultador da qualidade da prova. Com o advento da súmula 455, do Superior Tribunal de Justiça, tal justificativa não é mais admitida, devendo tal medida ser concretamente fundamentada.

O doutrinador Aury Lopes Jr. (2014), cita alguns requisitos para ser possível produzir provas antecipadamente, quais sejam: a relevância e precisão de seu conteúdo para sentença; impossibilidade de sua repetição na fase processual, com perigo de perecimento de prova; urgência da medida e; necessidade, proporcionalidade e adequação.

Sendo assim, os elementos colhidos na fase do inquérito policial serão valorados quando corroborados em juízo com apreciação do contraditório e ampla

defesa. No entanto, sendo preciso a colheita de provas cautelares, não repetíveis e antecipáveis, estas são insignes como prova mesmo na fase de investigação preliminar e antes de ensejar uma persecução penal.

3.3 Utilidade do inquérito policial como instrumento de investigação de crimes graves

No impasse de combate à criminalidade no Brasil, é discutido várias de suas causas e formas de combatê-la, sendo que, o anseio da sociedade é de ter uma segurança pública satisfatória. Na prática de um delito compete ao Estado apurá-lo, devendo apontar a autoria para que a lei possa ser aplicada em consequência do crime cometido (AGRA, *online*).

No sistema penal acusatório adotado no Brasil, a acusação incumbe ao Ministério Público, que não pode ensejar uma ação penal sem um lastro probatório mínimo. Nisto mostra-se a eficácia do inquérito policial, ao ser instrumento utilizado para esclarecer crimes e dar amparo ao Ministério Público pra justa causa de uma ação penal (LIMA, 2016).

O inquérito policial é atribuído a polícia judiciária, órgão de inteligência do Estado, e presidido pelo delegado de polícia. A esta cabe a colheita de informações sobre os delitos praticados, a fim de aclarar o fato (DEZEM, 2016).

À autoridade policial, ao conhecer um fato delituoso, caberá adotar as diligências elencadas no rol exemplificativo dos artigos 6º e 7º, do Código de Processo Penal:

- Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
- I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
 - II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
 - III – colher todas as provas que servirem para o conhecimento do fato e suas circunstâncias;
 - IV – ouvir o ofendido;

V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, no disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI – determinar, se for o caso, que se proceda o exame de corpo e delito e a quaisquer outras perícias;

VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópio, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter;

X – colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e contato de eventual responsável pelo cuidado dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública (BRASIL, 1941).

Por ser o inquérito policial de caráter discricionário, tais diligências elencadas nos referidos artigos podem ou não ser desenvolvidas pela autoridade policial, no entanto, cada diligência contribui para o sucesso da elucidação de crimes (TÁVORA, 2016).

O inciso I, do artigo 6º, é a primeira diligência a ser feita pela autoridade policial, que é a preservação do local do crime, cuidando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos. O doutrinador Renato Brasileiro Lima, dispõe de dois fatores básicos para o êxito das investigações:

A investigação terá mais probabilidade de sucesso caso sejam observados dois fatores básicos:

a) Inicie imediatamente as investigações a partir do local onde ocorreu o crime, pois será ali que haverá mais possibilidades de se encontrar alguma informação, tanto sob o aspecto da prova pericial, quanto das demais investigações subjetivas, tais como testemunhas, relatos diversos de observadores ocasionais, visualização da área para avaliação de possíveis informações de suspeitos, etc.;

b) O tempo é fator que trabalha contra investigadores de polícia e peritos criminais no esclarecimento de qualquer crime, uma vez que, quanto mais tempo se gasta para iniciar determinada investigação, fatalmente informações valiosas serão perdidas, que, em muitos casos, poderão ser essenciais para o resultado final da investigação (2016, p.148).

Tal diligência é importante, pois, auxilia os peritos desvendarem a infração, colhendo elementos e impressões necessárias para a elaboração do laudo, somente após a liberação dos peritos é que a cena do crime poderá ser alterada e os objetos apreendido (TÁVORA, 2016).

Posteriormente, conforme o inciso II, haverá apreensão de objetos relacionados ao crime, úteis a prova, que enriquecerão a instrução em juízo. O inciso III, permite ao delegado a produção de qualquer prova que entender propícia, como oitiva de testemunhas, interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário, dentre outras não expressas nos demais incisos do artigo em estudo. Contudo, a legislação não permite a produção de provas ilícitas ou com abuso de poder (LENZA, 2014).

A oitiva do ofendido, inciso IV, é importante para apuração da verdade contribuindo para nortear o rumo das investigações e colheita de elementos. No entanto, as declarações da vítima devem ser ouvidas com resguardo, haja vista, seu interesse no deslinde da ação penal (LIMA, 2016).

Adiante, o inciso V dispõe da oitiva do indiciado, o qual não é obrigado a possuir prova contra si mesmo, em virtude de seu direito constitucional de permanecer em silêncio (LENZA, 2014).

O inciso VI, prevê ainda o reconhecimento de pessoas e coisas, visa apontar pessoa ou objeto que tenha visto no local do crime, deve ser feito pela vítima ou testemunhas que presenciaram a infração penal, proceder-se-á pela forma prevista nos artigos 226 a 228, do Código de Processo Penal. A acareação poderá ser realizada sempre que houver divergência nos depoimentos prestados pelos conhecedores dos fatos apurados no inquérito, o seu procedimento está previsto nos artigos 229 e 230, do Código de Processo Penal (TÁVORA, 2016).

É indispensável o exame de corpo e delito nos crimes que deixarem vestígios, por força do artigo 158 do Código de Processo Penal. A sua ausência poderá resultar em nulidade da ação, conforme artigo 564, inciso III, alínea b, Código de Processo Penal. Não havendo vestígios, a materialidade será comprovada por testemunhas (LENZA, 2014).

No que se refere a identificação do indiciado, o artigo 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, dispõe que civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo hipóteses previstas em lei. Com o advento da Carta Magna, houve discussões acerca da incompatibilidade do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Penal, assim, atualmente a Lei nº 12.037/2009 regulamenta a matéria (LIMA, 2016).

Os incisos IX e X, do artigo 6º do Código de Processo Penal, são de suma importância vez que, ajudam o juiz na fixação da pena, ao aferir eventual qualificadora, privilégio, ou qualquer outra circunstância que venha interferir na fixação da pena (TÁVORA, 2016).

O artigo 7º, diz respeito a reprodução simulada dos fatos, que é a reconstituição do crime com o objetivo de reproduzir a sequência de atos e fatos que fizeram parte do crime. O indiciado não é obrigado a tomar parte, e o ato deve ser documentado por fotografias. A reprodução simulada é vedada quando ofender a moralidade, como, por exemplo, a reconstituição de crime contra a dignidade sexual, e quando ofender a ordem pública (AVENA, 2017).

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Penal, quando o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, a autoridade policial deverá terminar o inquérito no prazo de 10 dias, nos casos em que o indiciado tiver solto, deverá terminar a investigação no prazo de 30 dias (LIMA, 2016).

Concluída a investigação preliminar, os autos do inquérito serão remetidos a autoridade judiciária que, abrirá vista ao Ministério Público que poderá oferecer denúncia, requerer novas diligências ou arquivamento dos autos. O

arquivamento compete à autoridade judiciária a requerimento do Ministério Público, conforme disposto no artigo 28, do Código de Processo Penal (TÁVORA, 2016).

O procedimento investigativo deve obedecer a todas as regras e princípios constitucionais e legais, sendo submetido ao controle externo do Ministério Público, que fiscaliza e zela para que o inquérito proceda dentro dos parâmetros legais, resguardando ainda os direitos e garantias do invest (LOPES Jr., 2014).

CONCLUSÃO

Ao término da presente pesquisa podemos concluir com razoável exatidão que o inquérito policial é importante instrumento para a elucidação de crimes e, sem o qual, seria impossível para o Estado a repressão de atos que lesam bem jurídicos penalmente protegidos.

Embora o inquérito policial seja dispensável, e o seu valor probatório seja relativo, e ainda que 90% dos crimes praticados no Brasil não são elucidados, é grande o número de ações penais que se iniciam com o inquérito policial, isso demonstra o quão efetivo e importante é o inquérito policial.

Para a confecção do inquérito policial o Estado utiliza como órgão de inteligência a polícia judiciária, seja ela civil ou federal, para investigar a prática de crimes, agindo de acordo com as diligências previstas nos artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal, fazendo o possível para colher elementos de informação suficientes para dar subsídios suficientes ao titular da ação penal.

Concluído o Inquérito Policial, caberá a autoridade policial elaborar um minucioso relatório da apuração do crime e encaminhar ao Juiz, a qual abrirá vista para o Ministério Público que poderá requerer novas diligências, o arquivamento do feito ou propor a ação penal.

Apesar de o inquérito policial ser inquisitivo, ou seja, é um procedimento sem a apreciação do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público controla externamente de modo a fiscalizar e zelar para que o procedimento investigatório proceda conforme a lei. Ainda há a figura do juiz como garantidor dos direitos fundamentais constitucionais do indiciado, para que não haja lesão ou ameaça de lesão a tais direitos.

O procedimento preliminar de investigação, por sua inquisitorialidade não tira direitos, pois a lei protege o investigado, inclusive o Supremo Tribunal Federal permitiu ao advogado vistas dos autos de inquérito, para prevenir o abuso de autoridade. A finalidade do inquérito policial não vem a ser a colheita de elementos informativas visando somente a acusação a alguém, e sim para buscar a verdade real dos fatos

A importância do inquérito policial salta aos olhos pois, serve como um instrumento para colheita de elementos de informação cooperando para atingir a verdade dos fatos, punindo quem deve ser punido e, servindo como proteção aos direitos fundamentais, protegendo o indivíduo inocente de submeter desnecessariamente a um processo judicial, consagrando-se, assim, o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGRA, Rodolfo. **Principais elementos que fomentam a criminalidade no Brasil.** Artigos Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://rodolfoagra96.jusbrasil.com.br/artigos/469667549/principais-elementos-que-fomentam-a-criminalidade-no-brasil>. Acesso em: 14 abr. 2019.

ALMEIDA, Marcelo Mazella de. **Histórico do inquérito policial no Brasil.** Artigos Conteúdo Jurídico, 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,historico-do-inquerito-policial-no-brasil,37218.html>. Acesso em: 26 nov. 2018.

AVENA, Norberto. **Processo Penal.** 9ª ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal:** súmula vinculante nº 14. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 02 dez. 2018

BRASIL. **Código de Processo Penal.** 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Estatuto OAB.** 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Código de processo penal comentado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CARDOSO, Flávio. **O sigilo do inquérito policial e o acesso aos autos pelo advogado.** Artigos Jus Brasil, 2014. Disponível em:

<https://flaviocardosoab.jusbrasil.com.br/artigos/112220741/o-sigilo-do-inquerito-policial-e-o-acesso-aos-outros-pelo-advogado>. Acesso em: 25 nov. 2018.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 4^o ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DASSAN, Moira Caroline. **O inquérito policial e suas peculiaridades**. Artigos Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://moiradassan1.jusbrasil.com.br/artigos/458963956/o-inquerito-policial-e-suas-peculiaridades>. Acesso em: 26 nov. 2018.

GRASSI, Weber. **O uso da inteligência policial na produção de provas durante o inquérito policial**. Artigos Jus, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70582/o-uso-da-inteligencia-policial-na-producao-de-provas-durante-o-inquerito-policial>. Acesso em: 15 abr. 2019.

LOPES JR, Aury. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro (coordenador). **Direito Processual Penal Esquematizado**. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Daniel. **O juiz como garante na investigação preliminar**. Artigos Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/juiz-garante-investigacao-preliminar/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4^a ed. Salvador: JusPodivim, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 6^a ed. Salvador: JusPodivim, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33^a ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Origem e razão de ser do inquérito policial**. Dicas Guilherme Nucci. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/origem-e-razao-de-ser-do-inquerito-policial>. Acesso em: 25 de nov. de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **O surgimento do inquérito policial**. Artigos Jurisway. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=156. Acesso em: 25 de nov. 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23º ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

SANTOS, Celio Jacinto dos. **Qual a origem da investigação criminal moderna?**. Artigo CEICRIM (Centro de Estudos da Investigação Criminal). Disponível em: <http://www.ceicrim.com.br/artigo/exibe/id/18>. Acesso em: 25 de nov. 2018.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. **A Lei 13.245/16 tornou obrigatória a presença de advogado na fase investigativa?** Artigos Jus Brasil. Disponível em: <https://marcelorodriguesdasilva56.jusbrasil.com.br/artigos/296245424/a-lei-1324516-tornou-obrigatoria-a-presenca-de-advogado-na-fase-investigativa>. Acesso em: 26 nov. 2018.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 4º ed. Salvador: JusPodivim, 2016.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 11º ed. Salvador: JusPodivim, 2016.